

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção)

13 de Junho de 1996 *

No processo C-144/95,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo tribunal de police de Toulouse (França), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra

Jean-Louis Maurin,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos princípios relativos à protecção dos direitos da defesa e ao respeito do princípio do contraditório,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida (relator) e C. Gulmann, juízes,

* Língua do processo: francês.

advogado-geral: A. La Pergola,
secretário: D. Louterman-Hubeau, administrador principal,

vistas as observações escritas apresentadas:

- em representação do Governo francês, por Catherine de Salins, subdirectora na Direcção dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e Romain Nadal, secretário-adjunto dos Negócios Estrangeiros na mesma direcção, na qualidade de agentes,
- em representação do Reino Unido, por Stephen Braviner, do Treasury Solicitor's Department, na qualidade de agente,
- em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Dominique Maidani, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações de J.-L. Maurin, representado por Muriel Kramer, advogado no foro de Paris, do Governo francês, representado por Romain Nadal, e da Comissão, representada por Dominique Maidani, na audiência de 7 de Março de 1996,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 25 de Abril de 1996,

profere o presente

Acórdão

1 Por decisão de 4 de Abril de 1995, entrada no Tribunal em 10 de Maio seguinte, o tribunal de police de Toulouse submeteu, ao abrigo do artigo 177.º do Tratado CE, uma questão prejudicial sobre a interpretação dos princípios relativos à protecção dos direitos da defesa e ao respeito do princípio do contraditório.

2 Esta questão foi suscitada no âmbito de um processo penal intentado contra J.-L. Maurin, acusado de ter posto à venda géneros alimentícios cuja data-limite de consumo tinha sido ultrapassada, infringindo assim o disposto no artigo 18.º do Decreto n.º 84-1147, de 7 de Dezembro de 1984, que regulamenta a lei de 1 de Agosto de 1905 sobre as fraudes e falsificações em matéria de produtos ou de serviços no que concerne a etiquetagem e a apresentação dos produtos alimentares (JORF de 21.12.1984, p. 3925). Nos termos do n.º 1 deste artigo:

«Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 1.º a 4.º da lei de 1 de Agosto de 1905 e no artigo 26.º do Decreto n.º 71-636, de 21 de Julho de 1971, já referido, são proibidas a detenção para venda, a colocação à venda, a venda ou a distribuição a título gratuito dos produtos alimentares cuja data limite de consumo já tenha sido atingida.»

3 No órgão jurisdicional de reenvio, J.-l. Maurin alegou nulidade do auto redigido em 15 de Junho de 1993, por não ter sido assinado pela pessoa que era objecto das investigações, o que contraria o disposto no Decreto n.º 86-1309, de 29 de Dezembro de 1986, que fixa as condições de aplicação do Despacho n.º 86-1243, de 1 de Dezembro de 1986, relativo à liberdade de preços e de concorrência (JORF de

30.12.1986, p. 15775), e as disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais relativamente ao respeito dos direitos da defesa e ao respeito do princípio do contraditório.

- 4 A este propósito, o órgão jurisdicional nacional precisa que J.-L. Maurin é perseguido penalmente nos termos do Decreto n.º 84-1147, já referido, e que o processo a seguir, de acordo com a lei de 1 de Agosto de 1905 sobre as fraudes e falsificações em matéria de produtos ou de serviços (JORF de 5.8.1905), não prevê que os autos sejam assinados pelo acusado.
- 5 Tendo em conta o que precede, o tribunal de police de Toulouse decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial seguinte:

«O processo relativo à verificação das infracções, tal como resulta da lei de 1 de Agosto de 1905 sobre as fraudes e falsificações em matéria de produtos ou serviços no que se refere à rotulagem e à apresentação dos géneros alimentícios e, de um modo ainda mais especial, o facto de não se dar o auto a assinar à pessoa interessada pelas investigações, é compatível com os princípios gerais de direito consagrados pelo Tribunal de Justiça, como o do respeito dos direitos da defesa e do contraditório?»

- 6 Os Governos francês e do Reino Unido, bem como a Comissão, concluíram pela incompetência do Tribunal para responder à questão submetida, uma vez que, segundo eles, a regulamentação nacional se situa fora do âmbito do direito comunitário. Alegaram, aliás, que o juiz nacional não invoca qualquer disposição do direito comunitário, de modo que não suscita qualquer problema de interpretação ou de validade articulado com este direito.

- 7 Resulta da decisão de reenvio que J.-L Maurin foi perseguido penalmente nos termos do artigo 18.º do Decreto n.º 84-1147, já referido, que proíbe designadamente a venda de produtos alimentares cuja data-limite de consumo já tenha passado.
- 8 As disposições comunitárias existentes neste domínio à data dos factos de que J.-L. Maurin foi acusado são as da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO L 33, p. 1; EE 13 F9 p. 162), com as alterações nela introduzidas pela Directiva 89/395/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO L 186, p. 17, a seguir «directiva»).
- 9 Tal como resulta nomeadamente do primeiro e oitavo considerandos da Directiva 79/112, esta constitui, como o Tribunal já salientou, a primeira etapa de um processo de harmonização destinado a eliminar progressivamente todos os obstáculos à livre circulação dos géneros alimentícios resultantes das diferenças que existem entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem destes produtos (acórdão de 14 de Julho de 1994, Van der Veldt, C-17/93, Colect., p. I-3537, n.º 26).
- 10 No âmbito desta primeira etapa da harmonização, a directiva prevê, nomeadamente nos seus artigos 9.º e 9.º-A, que a menção da data de durabilidade mínima ou, no caso de géneros alimentícios microbiologicamente muito perecíveis, a data-limite do consumo deve constar na etiqueta dos géneros alimentícios. Prevê, além disso, nos termos do seu artigo 22.º, n.º 1, que o Estados-Membros são obrigados a proibir o comércio de produtos não conformes com as suas disposições.
- 11 Em contrapartida, a directiva não regulamenta a venda de produtos alimentares conformes com as regras que impõe em matéria de etiquetagem e não estabelece, portanto, qualquer obrigação aos Estados-Membros quando, como no caso do

processo principal, se trate da venda de produtos conformes com a directiva mas cuja data-limite de consumo já tenha passado.

- 12 Segue-se que a infracção de que J.-L. Maurin é acusado releva de uma regulamentação nacional que se situa fora do âmbito do direito comunitário, de modo que o Tribunal carece de competência para se pronunciar sobre a eventual violação dos princípios relativos à protecção dos direitos da defesa e ao respeito do contraditório por regras processuais aplicáveis a essa infracção (v., nomeadamente, o acórdão de 30 de Setembro de 1987, Demirel, 12/86, Colect., p. 3719, n.º 28).

- 13 Deve, portanto, responder-se ao órgão jurisdicional nacional que o Tribunal de Justiça não é competente para se pronunciar sobre a eventual violação dos princípios relativos à protecção dos direitos da defesa nem sobre o respeito do princípio do contraditório por regras processuais aplicáveis às infracções a uma regulamentação nacional que se situa fora do âmbito do direito comunitário.

Quanto às despesas

- 14 As despesas efectuadas pelos Governos francês e do Reino Unido e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

pronunciando-se sobre a questão submetida pelo tribunal de police de Toulouse, por decisão de 4 de Abril de 1995, declara:

O Tribunal de Justiça não é competente para se pronunciar sobre a eventual violação dos princípios relativos à protecção dos direitos da defesa nem sobre o respeito do princípio do contraditório por regras processuais aplicáveis às infracções a uma regulamentação nacional que se situa fora do âmbito do direito comunitário.

Puissochet

Moitinho de Almeida

Gulmann

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1996.

O secretário

O presidente da Terceira Secção

R. Grass

J.-P. Puissochet